

GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2025

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Sistema Integrado de Transporte para a Educação Especial – SITES-Caruaru, estabelece suas diretrizes, objetivos, organização, competências e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Sistema Integrado de Transporte para a Educação Especial – SITES-Caruaru, estabelece suas diretrizes, objetivos, organização, competências e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído no Município de Caruaru o Sistema Integrado de Transporte para a Educação Especial – SITES-Caruaru, serviço público regido por esta lei e regulamentos complementares, destinado a garantir transporte adaptado e inclusivo às pessoas com deficiência matriculadas em instituições de educação especial ou que necessitem de atendimento educacional especializado, de acordo com os princípios da dignidade humana, da igualdade, da acessibilidade, da não discriminação, da participação e da autonomia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I. Pessoa(s) com deficiência: aquelas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

II. Educação Especial: modalidade de ensino, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abrange os serviços de apoio especializado fornecidos em escolas regulares ou instituições específicas, de forma complementar ou suplementar.

III. Transporte adaptado/inclusivo: veículo ou modo de transporte equipado, adaptado ou com equipe preparada para atender as necessidades de mobilidade ou de apoio especial dos usuários com deficiência.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos do SITES-Caruaru:

- a) Assegurar que pessoas com deficiência matriculadas em instituições de educação especial ou que demandem atendimento educacional especializado tenham transporte seguro, acessível, gratuito ou subsidiado, desde sua residência até o estabelecimento educacional, e de retorno;
- b) Promover a inclusão educacional e social destas pessoas, garantindo acesso pleno e equitativo ao direito à educação;
- c) Reduzir barreiras físicas, logísticas e econômicas ao deslocamento;
- d) Fomentar a autonomia, a participação social e a qualidade de vida dos beneficiários.

Art. 4º São diretrizes do SITES-Caruaru:

- I. Gratuidade ou tarifa especial compatível, conforme critérios que atendam à capacidade econômica do Município;
- II. Atendimento prioritário e planejado, com agendamento de rotas adaptadas;
- III. Utilização de veículos acessíveis e adaptados, com equipamentos e recursos de apoio (cinto, rampas, dispositivos de segurança, recursos para deficiência sensorial, etc.);
- IV. Formação e capacitação continuada de motoristas, condutores, agentes de apoio, para atendimento adequado às pessoas com deficiência;
- V. Transparência, participação dos usuários, controle social e avaliação periódica do serviço;

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O SITES-Caruaru será gerido pela Autarquia de Mobilidade de Caruaru – AMC (ou órgão municipal competente), em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e demais secretarias afins.

Art. 6º Compete à Administração Municipal:

- a) Elaborar o Plano Operacional do SITES, definindo rotas, horários, pontos de embarque e desembarque, bem como critérios para inscrição de beneficiários;
- b) Garantir frota adequada, com veículos acessíveis, manutenção periódica e recursos necessários;

- c) Realizar convênios ou parcerias com instituições educacionais especializadas, públicas ou privadas, para identificação de alunos beneficiários, endereços e demandas específicas;
- d) Prever no orçamento municipal dotação específica para custeio, manutenção, pessoal, capacitação e aquisição de frota;
- e) Estabelecer mecanismos de controle, auditoria, avaliação de qualidade do serviço;

CAPÍTULO IV

DOS BENEFICIÁRIOS E DO ACESSO

Art. 7º São beneficiários do SITES-Caruaru:

- I. Pessoas com deficiência matriculadas em instituições de educação especial ou que necessitem de atendimento educacional especializado;
- II. Seus acompanhantes, quando imprescindível o suporte contínuo;
- III. Residindo no Município de Caruaru e comprovando a necessidade de deslocamento ao estabelecimento educacional;

Art. 8º Para fazer jus ao serviço, o interessado deverá:

- a) Inscrever-se no cadastro municipal do SITES-Caruaru, fornecendo documentação comprobatória da deficiência;
- b) Apresentar comprovante de matrícula em instituição de educação especial ou ser indicado por avaliação pedagógica ou equipamento oficial de educação municipal;
- c) Fornecer endereço e demais informações necessárias à definição de rota;

CAPÍTULO V

DA GRATUIDADE E FISCALIZAÇÃO

Art. 9º O transporte prestado pelo SITES-Caruaru será gratuito ou com tarifa subsidiada de modo que não constitua ônus excessivo para os usuários com deficiência, conforme regulamentação municipal.

Art. 10º A fiscalização do cumprimento desta lei será feita por meio de órgão municipal competente, com participação do Conselho Municipal de Educação e de direitos da pessoa com deficiência, assegurada auditoria anual.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 11º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, para definir normas complementares, prazos, recursos orçamentários, modelo de gestão, convênios e parcerias.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

15 de outubro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Caruaru, o Sistema Integrado de Transporte para a Educação Especial – SITES-Caruaru, um serviço público essencial voltado à promoção da acessibilidade, inclusão e garantia do direito à educação das pessoas com deficiência. A proposta visa atender, de forma segura, gratuita ou subsidiada, estudantes matriculados em instituições de ensino especial ou que necessitem de atendimento educacional especializado, assegurando-lhes transporte adequado e digno, desde suas residências até o local de estudo e vice-versa.

O fundamento jurídico da proposição encontra amparo no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que consagra a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 206, inciso I, reforça o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), por sua vez, em seus artigos 28 e 31, garante o direito à educação inclusiva em todos os níveis e o acesso a transporte escolar adequado, quando necessário, para o pleno exercício do direito à educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) também assegura, em seu artigo 4º, inciso V, o atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e, quando necessário, em instituições específicas, devendo ser fornecidos todos os meios de apoio que possibilitem o deslocamento e a permanência desses alunos.

No contexto local, Caruaru possui uma expressiva população com deficiência que enfrenta, diariamente, dificuldades de deslocamento até instituições de ensino especial ou centros de atendimento educacional especializado, sobretudo nas zonas periféricas e rurais do município. Ainda que a Lei Municipal nº 6.907/2022 garanta gratuidade no transporte coletivo urbano para pessoas com deficiência e seus acompanhantes, tal norma não contempla um serviço específico e adaptado às necessidades de transporte escolar, com rotas porta a porta e suporte técnico apropriado¹. Assim, o SITES-Caruaru busca suprir essa lacuna, estabelecendo um sistema integrado e especializado, capaz de atender de forma humanizada e segura os alunos que dependem de transporte adaptado.

Modelos semelhantes já são adotados com sucesso em outras cidades brasileiras, a exemplo de Curitiba (PR), onde o Sistema de Transporte para a Educação Especial (SITES-Curitiba) garante o deslocamento de estudantes matriculados em escolas especializadas e centros de apoio educacional, utilizando frota adaptada e equipe capacitada². Tal experiência demonstra a viabilidade e a relevância da proposta para a efetivação dos direitos educacionais e sociais das pessoas com deficiência.

¹ CARUARU. **Lei Municipal nº 6.907, de 30 de junho de 2022**. Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, e dá outras providências. Disponível em: https://sapl.caruaru.pe.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/9054/lei_6907_-_projeto_9395_-_gratuidade_transporte_coletivo_pne.pdf. Acesso em: 15 out. 2025.

² CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Proposta de regulamentação do Sistema de Transporte para a Educação Especial**. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/proposta-regulamentacao-do-sistema-de-transporte-para-educacao-especial>. Acesso em: 15 out. 2025.

A aprovação deste projeto representa um importante avanço nas políticas públicas municipais de mobilidade e inclusão, promovendo o cumprimento dos compromissos legais e sociais assumidos pelo poder público. Além de reduzir a evasão escolar e melhorar a frequência dos alunos com deficiência, a medida contribui para a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da acessibilidade universal. O Ministério Público de Pernambuco, em diversas recomendações, já destacou a necessidade de fortalecimento das ações voltadas à acessibilidade e à inclusão em Caruaru, reforçando a urgência da criação de um plano efetivo de transporte adaptado e especializado para garantir a igualdade de oportunidades³.

Por fim, destaca-se que a implementação do SITES-Caruaru deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e responsabilidade fiscal, prevendo dotação orçamentária específica nas futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA), assegurando sustentabilidade e continuidade ao programa. A iniciativa, portanto, não apenas garante o cumprimento de preceitos constitucionais e legais, como também reafirma o compromisso de Caruaru com a inclusão, a cidadania e a valorização da pessoa com deficiência, fortalecendo o papel social do município e contribuindo para uma cidade mais justa, acessível e humanizada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

15 de outubro de 2025.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor

³ MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. **MPPE cobra criação de plano de acessibilidade e cronograma de obras para adequar espaços públicos**. Recife, 2024. Disponível em: <https://portal.mppe.mp.br/w/mppe-cobra-cria%C3%A7%C3%A3o-de-plano-de-acessibilidade-e-cronograma-de-obras-para-adequar-esp%C3%A7os-p%C3%BAblicos>. Acesso em: 15 out. 2025.